



Seção Judiciária do Estado de Goiás
2ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO: 1001801-46.2017.4.01.3500

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLASTICA

RÉU: IESE - INSTITUTO DE ENSINO EM SAUDE ESTETICA EIRELI - ME, CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 3A. REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11 REGIAO - CREFITO 11, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA CRF 5, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIAS

DECISÃO

Tratam os autos de ação de rito comum proposta pela SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA – SBCP em face do INSTITUTO DE ENSINO EM SAÚDE ESTÉTICA – IESE, do CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM, 3ª REGIÃO, do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL – CREFITO, do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE GOIÁS – CRF-GO e do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS – COREN-GO, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine que o primeiro réu (IESE) se abstenha de oferecer cursos de Botox Avançado e Preenchimento Básico; Procedimento Estético Injetável para Microvasos; Intradermoterapia, Carboxiterapia e Hidrolipoclasia para os Biomédicos, Enfermeiros, Farmacêuticos, Fisioterapeutas e outros profissionais sem formação em Medicina e não admita, sob hipótese alguma, que profissionais não capacitados por lei frequentem os cursos em questão, que devem ser ministrados e assistidos apenas por profissionais formados em Medicina. Ao final, pretende a parte autora a confirmação da decisão liminar, bem como a condenação dos demais réus na obrigação genérica de fiscalizar de forma efetiva, impedindo a realização e a participação dos profissionais inscritos em seus quadros cursos e atividades que sejam consideradas privativas de médico.

Alega a parte autora, em suma, que: a) o Instituto de Ensino em Saúde Estética - IESE, oferece, para os profissionais de variadas áreas, cursos de aperfeiçoamento e capacitação profissional; b) desde a sua recente constituição, em 2015, o seu quadro de docentes tem como escopo *“preparar o aluno com bases sólidas, transformando o (sic) em um profissional de alta performance na Estética, Micropigmentação, Make Up e nas mais diversas atividades relacionadas a beleza (maquiagem definitiva, artísticas e outras)”*; c) talvez em decorrência da excessiva procura, o IESE passou a oferecer, entre outros, cursos correlacionados a procedimentos estéticos de incumbência exclusiva de profissionais da Medicina, violando assim, disposição legal expressa; d) em datas futuras, o instituto disponibilizará os mais variados cursos de formação, tendo como público alvo profissionais desprovidos da devida habilitação legal - Biomédicos(as) Estetas, Enfermeiros(as) Estetas, Farmacêuticos(as) Estetas e Médicos(as); e) consta do sítio eletrônico do IESE que serão ministrados: e.1) Curso de Botox avançado e preenchimento básico, nos dias 26 e 27 de junho de 2017; e.2) Curso de PEIM – Procedimento Estético Injetável para Microvasos, em 28 de junho de 2017; e.3) Curso de Intradermoterapia, Carboxiterapia e Hidrolipoclasia, nos dias 24 e 25

de agosto de 2017; f) tratam-se de cursos correlacionados a procedimentos invasivos, cuja execução deverá ser realizada, privativamente, por pessoas legalmente habilitadas para o exercício da Medicina; g) os cursos carregam uma conotação substancialmente empírica, uma vez que aproximadamente 60% (sessenta por cento) dos cursos são dedicados à aplicação prática; h) com o fim dos cursos e, conseqüentemente, a entrega dos certificados de conclusão, aqueles alunos certamente, passarão a praticar atividades privativas de quem é formado em Medicina, em claro exercício irregular da profissão; i) desprestigia-se, assim, todo ensino acadêmico do médico que se formou em estabelecimento educacional oficial para que pudesse, enfim, tornar-se técnica e legalmente capacitado para a prática desses procedimentos invasivos; j) esses procedimentos são dotados de complexidade, podendo ocasionar as mais variadas complicações e até mesmo a morte dos pacientes; k) além de ilegal, a realização dos cursos em questão por profissionais inabilitados expõe a população a situações de risco; l) é medida imperiosa a concessão da presente tutela inibitória, para que seja o IESE impedido de realizar esses eventos para profissionais não capacitados por lei; m) no caso, há uma evidente omissão por parte dos respectivos conselhos de classe, aqui demandados por serem responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas, pois foi atribuída aos mesmos, por meio de delegação da União, a tarefa de fiscalizar, rigorosamente, os membros de suas categoriais profissionais, na defesa da sociedade; n) os conselhos réus, ainda que responsáveis pela fiscalização de seus profissionais, nada fizeram, até o presente momento, para impedirem a participação de seus membros em tais cursos, incorrendo em verdadeira omissão; o) os cursos de formação ofertados pelo réu cuidam de procedimentos que, além de necessitarem de diagnósticos adequados, que só poderiam ser realizados por profissionais com formação em medicina, também podem ser considerados invasivos (com ministração de substâncias, injeção de gases, entre outros), envolvendo risco à saúde e à vida dos que se submeterem a estes procedimentos; p) o perigo da demora está evidenciado pelo fato de os cursos estarem marcados para o final dos meses de junho e agosto deste ano, e pelo fato de a participação de profissionais não médicos expor a população a situações de risco.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimados para se manifestarem sobre o pedido de tutela provisória, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os conselhos requeridos apresentaram manifestação prévia.

O IESE não foi ouvido.

É o relatório. **Decido.**

O art. 300 do novo CPC (Lei nº 13.105/2015) prevê a possibilidade de tutela de urgência de natureza antecipada, estabelecendo como requisitos para tal antecipação a probabilidade do direito, a ser aferida mediante cognição sumária, de viabilidade da versão dos fatos e da tese jurídica defendida pelo autor, conjugada com a presença do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine que o primeiro réu (IESE) se abstenha de oferecer os cursos de Botox Avançado e Preenchimento Básico; Procedimento Estético Injetável para Microvasos; Intradermoterapia, Carboxiterapia e Hidrolipoclasia para os Biomédicos, Enfermeiros, Farmacêuticos, Fisioterapeutas e outros profissionais sem formação em Medicina, e não admita, sob hipótese alguma, que profissionais não capacitados por lei frequentem os cursos em questão, que devem ser ministrados e assistidos apenas por profissionais formados em Medicina.

Numa análise perfunctória, entendo ausente a plausibilidade da tese esposada pela

parte autora.

Com efeito, a Lei 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, em seu art. 4º, ao apontar as atividades privativas do médico, considerou como tais, em seu inciso III, a "indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias" e, em seguida, no seu § 4º, ao definir como procedimentos invasivos para os efeitos dessa Lei, considerou apenas aqueles descritos no inciso III, ou seja, os caracterizados pela "invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos".

Anote-se que os incisos I e II do citado § 4º do diploma legal em comento, cuja redação originária previa: "I - invasão da epiderme e derme com o uso de produtos químicos ou abrasivos; II - invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos" foram vetados, o que leva à presunção de que tais atos não são privativos dos médicos.

O certo é que, à primeira vista, os procedimentos de natureza estética que serão objeto dos cursos ministrados pelo IESE aparentemente não constituem procedimentos invasivos típicos, passíveis de atingir órgãos internos (estes últimos privativos dos médicos).

De modo que parece não haver óbices à realização dos procedimentos estéticos ensinados nos cursos ofertados pelo IESE pelos profissionais das áreas de Farmácia, Biomedicina, Enfermagem e Fisioterapia - que constituem o público alvo dos cursos mencionados na inicial, conforme alegado pelo autor -, mesmo porque os conhecimentos adquiridos na formação dos profissionais em questão encontram aparente aplicabilidade na realização de tais procedimentos.

Ausente o primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Dê-se vista ao polo ativo sobre as manifestações prévias dos conselhos requeridos, especialmente sobre as preliminares suscitadas.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

I.

Goiânia, 06 de julho de 2017.

Jesus Crisóstomo de Almeida
JUIZ FEDERAL



Assinado eletronicamente por: JESUS CRISOSTOMO DE ALMEIDA
<http://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento>

